



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023511-33.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO APARECIDO ROSSETO, MARCOS GARCIA, VERA LUCIA APARECIDA LAGISCK, VILSON COSTA, RUBENS MACIEL, LUIZ ROBERTO DE SOUZA NEGRÃO, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA, JOSE FERREIRA NEVES e ANTONIO DOMECIANO DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.995

APELAÇÃO Nº 0023511-33.2021.8.26.0053 — SÃO PAULO

APELANTES: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA E OUTROS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Celina Kiyomi Toyoshima

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – POLICIAIS MILITARES - DIFERENÇAS DE URV – PRESCRIÇÃO - OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NO RE Nº 561.836-RN – TEMA Nº 5 DO STF - DIREITO À INCORPORAÇÃO QUE CESSA COM A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de fazer consistente no apostilamento de títulos. Diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de vencimentos em URV. Impugnação fundada na inexigibilidade do título. Prescrição. Limite temporal decorrente da orientação do Colendo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 561.836/RN, objeto do Tema nº 5. Existência de leis estaduais que promoveram a reestruturação da carreira dos servidores. Ação proposta há mais de cinco anos da reestruturação, o que implica em reconhecimento da prescrição de possíveis diferenças remuneratórias. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 113/115, cujo relatório se adota, julgou extinto cumprimento de sentença para apostilamento de títulos relativos ao recálculo da conversão de vencimentos em URV para adequação à Lei Federal nº 8.880/1994.

Inconformados apelam os exequentes objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustentam, em síntese, preclusão por não ter sido suscitada na fase de conhecimento a questão da reestruturação da carreira. No mais, aduzem que as leis complementares

citadas não promoveram qualquer reestruturação na carreira dos policiais militares e muito menos na remuneração, a qual foi alterada apenas em razão da concessão de reajustes salariais.

Recurso processado, com contrarrazões, ausente oposição ao julgamento virtual. Anota-se ainda que a E. 8ª Câmara de Direito Público declinou da competência para conhecer do recurso em razão de prevenção (fls. 178/180).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo dos apelantes, merece confirmação a r. sentença apelada.

Conforme se infere dos autos, os apelantes, policiais militares, ajuizaram ação objetivando o recálculo de seus vencimentos para adequá-los à Lei nº 8.880/1994, que disciplinou a conversão de vencimentos em URV (fls. 04/18).

O processo foi julgado improcedente em primeiro grau, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo de direito (fls. 31/32), mas a sentença foi reformada em grau de recurso, conforme se verifica dos autos (fls. 33/42, 44/52, 55/63), tendo o decisório transitado em julgado em 18 de maio de 2018 (fls. 64).

Nada obstante, no julgamento do RE nº 561.836-RN, com repercussão geral, do qual foi Relator o Min. Luiz Fux, oportunidade em que apreciado o Tema nº 5, que trata da compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente, o Colendo STF fixou a seguinte tese jurídica:

"I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória".

Na espécie, ficou demonstrado que os apelantes, integrantes da Polícia Militar do Estado, tiveram suas carreiras reestruturadas por meio de novas escalas de vencimentos por ocasião do advento das Leis Complementares Estaduais nº 823/96 e 830/97, quando cessou o direito à incorporação na remuneração da diferença de 11,98% decorrente da conversão do Cruzeiro Real em URV.

Ressalte-se a inexistência de ofensa à coisa julgada. É que regulando uma relação de trato continuado – como a remuneração do servidor – a decisão judicial tem uma eficácia temporal, isto é, é eficaz enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte. É o que se extrai da interpretação do disposto no art. 505, I, CPC, e é esse o entendimento do STF a respeito da aplicação da lei superveniente relativa à remuneração do servidor à decisão transitada em julgado:

"(...) 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos

novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004.

5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010.6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."7. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015PUBLIC 04-03-2015).

Impõe-se, pois, a observância do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN - Tema nº 5 do STF na apuração de eventuais diferenças remuneratórias.

Cumprе salientar que, conforme ficou sedimentado no julgamento do REsp nº 1.101.726/SP, na sistemática de recurso repetitivo, *reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas* (Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.5.09).

Contudo, ficou decidido no AgRg no Resp nº 1.302.854/MG, que *as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório*. Nesse sentido: AgRg no AREsp 40.081/RS (Min. Luiz Fux, j. 26.9.13).

A despeito do quanto alegado nos autos, e na linha do que foi decidido pelo Colendo STF no RE nº 561.836- RN, eventuais perdas sucessivas decorrentes da não observância da Lei nº 8.880/94 estão limitadas até o momento em que ocorreu a reestruturação da carreira dos servidores, quando seus vencimentos passaram a ser calculados com base em padrões ditados por lei posterior à transição da moeda.

De fato, as diferenças salariais ocorridas em razão da conversão dos vencimentos dos servidores em URV não podem ser compensadas com reajustes, contudo, referidas diferenças são limitadas no tempo quando houver reestruturação da carreira, sem que se configure violação à coisa julgada.

Assim já deixou assentado o Colendo STF ao decidir que *não há violação à coisa julgada quando ocorre superveniência de novo regime jurídico implicando assim a perda da eficácia da decisão, haja vista que existe alteração dos pressupostos* (ARE nº 829.203/MG, Min. Luiz Fux, j. 13.11.14).

Desse modo, uma vez que a ação foi proposta somente em dezembro de 2009, os autores não fazem jus às pretendidas diferenças salariais, pois há muito já transcorrido o lustro prescricional. Nesse sentido há precedentes na jurisprudência do Tribunal,

consoante se infere das ementas dos seguintes venerandos julgados:

"Apelação. Reestruturação de carreira pelas LC 795/95 e LC 1.080/08 que corta o vínculo entre a conversão de valores para URV e o valor percebido após. Inteligência do RE n. 561.836/RN. Prescrição da pretensão de exigir diferença salarial configurada. Recurso desprovido" (Apelação nº 0008693-57.2013.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 19/03/19).

"PENSIONISTAS DE SERVIDORA PÚBLICA. 1. Revisão de pensão. URV. Reestruturação remuneratória operada pela LC nº 795/95 deflagrou o prazo da prescrição para o cargo ocupado pela autora. Orientação estabelecida no RE 561.836, reconhecida repercussão geral. 2. Adicionais temporais (quinquênios) sobre todas as parcelas que compõem a pensão. Admissibilidade. Vantagens que se encontram agregadas ao benefício. Sentença confirmada. Recurso não provido" (Apelação nº 0020495-90.2011.8.26.0451, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 21/08/18).

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO EM URV (LEI FEDERAL Nº 8.880/94) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito – Sentença que merece subsistir – Policiais Militares que pretendem o recálculo dos vencimentos, aplicando-se a metodologia da conversão em URV, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94, que instituiu modificações no sistema econômico nacional - Legislação Estadual que fixou novo padrão remuneratório para a carreira ocupada pelos autores - Julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, em sede de repercussão geral, que reconheceu que o término da incorporação dos prejuízos obtido em decorrência da incorreta conversão da URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção "ad aeternum" de parcela de remuneração por servidor público - Propositura da ação que se deu mais de 5 anos depois da vigência das leis que reestruturaram a carreira dos autores - Lei Estadual nº 8.989/94 - Prescrição reconhecida - Recurso não provido" (Apelação nº 0004759-18.2018.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ponte Neto, j. 02/10/18).

"APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Ressarcimento por eventuais prejuízos pela conversão de vencimentos em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94 – Ilegitimidade ativa do exequente – Descabimento – Reconhecimento da prescrição quinquenal ante a reestruturação da carreira do servidor – RE

561.835/RN – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE" (Apelação nº 0025693-50.2017.8.26.0564, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 25/09/18).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO - Pretensão à execução das diferenças devidas em virtude de errônea conversão dos vencimentos em URV nos moldes da Lei Federal nº 8.880/94. Ilegitimidade de parte do Município para figurar no polo passivo, considerando que o autor é aposentado e recebe seus proventos através do Instituto de Previdência Municipal. PRESCRIÇÃO - Comprovação de que a remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos de Palmeira D'Oeste, como é o caso do exequente, foi reestruturada pela Lei Complementar Municipal nº 007/1997. Prescrição reconhecida (art. 1º do decreto nº 20.910/1932). Observância do decidido pelo E. STF no RE 561.836/RN. Limitação temporal do direito à incorporação da diferença pela correta conversão da URV. Manutenção da r. sentença que reconheceu a ilegitimidade de parte passiva do Município e prescrição, pondo fim ao cumprimento de sentença. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO" (Apelação nº 0000197-81.2017.8.26.0414, 13ª Câmara de Direito Público, Relª. Desª. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 22/08/18).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS - Conversão dos salários pela URV, a partir de março de 1994, com o recálculo de seus vencimentos - Acolhimento da pretensão dos servidores em Segundo Grau - Decisão que, em fase de cumprimento de sentença, julgou extinta a execução de obrigação de fazer, em virtude da prescrição - Manutenção - Leis Complementares que promoveram reestruturação na carreira dos servidores - Ação judicial que foi proposta há mais de cinco anos da reestruturação, o que implica no reconhecimento da prescrição quanto a possíveis diferenças remuneratórias - Precedentes desta Corte de Justiça. R. sentença mantida. Recurso improvido" (Apelação nº 0009186-58.2018.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 10/07/18).

Nessas circunstâncias, as LCE nº 823/1996 e 830/1997 reestruturaram de maneira geral as carreiras e os vencimentos de todos os servidores pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, quando cessado o direito a eventuais diferenças.

Por essas razões, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso confirmando-se a r. sentença apelada.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator